

À Prefeitura Municipal de Riacho de Santana - BA | Agente de Contratação
Concorrência Eletrônica Nº 003/2025 | Processo Administrativo Nº 014/2025
Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de escola
em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea no município de Riacho de Santana –
Bahia.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Riacho de Santana – Bahia, 21 de março de 2025.

Ilmo. Sr. Agente de Contratação do Município de Riacho de Santana – Bahia.

A empresa NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.609.085/0001-63, por intermédio de seu representante legal o Sra. Jucinete de Oliveira Brandão, portadora da Carteira de Identidade Nº 4792404 e do CPF Nº 592.924.825-72, e por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo I), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 **I M P U G N A R** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA LEGITIMIDADE

No que tange a legitimidade para impugnação, é possível que, qualquer pessoa possa ser parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, na forma do Art. 164, do mesmo diploma legal.

A legislação pertinente prescreve que o prazo para impugnar edital de licitação por irregularidade o pedido, deve ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Conforme se extrai do presente Edital a sessão pública se dará em 27/03/2025 (quinta-feira), assim, o prazo final seria dia 24/03/2025 (segunda-feira). Desta forma, eis que tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, nos deparamos com as exigências formuladas nos itens listados abaixo que veem assim redacionados:

8.6.2. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica operacional, emitido em papel timbrado e com a indicação do CNPJ, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

8.6.3. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em papel timbrado e com a indicação do CNPJ, registrado no CREA ou CAU, onde a assinatura do emitente deverá estar devidamente identificada, comprovando aptidão do responsável técnico indicado para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

8.6.4. Considera-se compatível com objeto desta licitação, para efeitos dos atestados técnicos operacional, a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto na planilha orçamentário objeto do contrato, conforme descrição e quantitativos apresentados na tabela a seguir:

Tabela 1 Tabela 1 - Item 8.6.4 - atestado de capacidade técnica operacional.

Item	Serviço	Unid.	Quant. Total	Comprovação Mínima (50%)
1	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO PARA UNIDADES ESCOLARES - ENGENHEIRO ELETRICISTA	M ²	3589,39	1794,70
2	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TRELIÇADA DE COBERTURA - ENGENHEIRO CIVIL	KG	72705,6	36352,80
3	EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA - ENGENHEIRO CIVIL	M ²	591,5	295,75
4	EXECUÇÃO DE TELHAMENTO COM TELHA AÇO/ALUMÍNIO E=0,5MM - ENGENHEIRO CIVIL	M ²	1990,52	995,26
5	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO - ENGENHEIRO CIVIL	M ³	240,13	120,07
6	TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM POLIIOCIANURATO (PIR) OU POLIURETANO (PU) - ENGENHEIRO CIVIL	M ²	2404,96	1202,48
7	PLANTIO DE GRAMA BATATAIS OU ESMERALDA EM PLACAS	M ²	1626,24	813,12
8	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FCK 20 OU SUPERIOR - ENGENHEIRO CIVIL	M ³	582,60	291,30
9	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM	M ²	2347,5	1173,75

8.6.4.1. Para que não aconteça uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução é vedado o somatório de atestados para obtenção de qualificação técnica profissional/operacional, entendendo que os itens de maior relevância da edificação objeto dessa licitação é proporcional para apenas uma obra

8.6.5. Considera-se compatível com objeto desta licitação, para efeitos atestado de capacidade técnica profissional, a comprovação da execução dos itens previsto na planilha orçamentário objeto do contrato, conforme descrição na tabela a seguir:

Tabela 2 - Item 8.6.5 - atestado de capacidade técnica profissional.

Item	Serviço	Unid.
1	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO PARA UNIDADES ESCOLARES - ENGENHEIRO ELETRICISTA	M2
2	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TRELIÇADA DE COBERTURA - ENGENHEIRO CIVIL	KG
3	EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA - ENGENHEIRO CIVIL	M2
4	EXECUÇÃO DE TELHAMENTO COM TELHA AÇO/ALUMÍNIO E=0,5MM - ENGENHEIRO CIVIL	M2
5	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO - ENGENHEIRO CIVIL	M3
6	TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM POLIIOCIANURATO (PIR) OU POLIURETANO (PU) - ENGENHEIRO CIVIL	M2
7	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FCK 20 OU SUPERIOR - ENGENHEIRO CIVIL	M3
8	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM	M2

8.6.5.1. Para que não aconteça uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução é vedado o somatório de atestados para obtenção de qualificação técnica profissional/operacional, entendendo que os itens de maior relevância da edificação objeto dessa licitação é proporcional para apenas uma obra.

8.6.6. Justificativa técnica para adoção de quantitativos mínimos na qualificação técnico profissional e operacional:

8.6.6.1 A especificação de quantitativos mínimos para comprovação de experiência exigidos nos Itens tem como finalidade minimizar riscos ao Erário, uma vez que não há como a Administração avaliar se as empresas/profissionais responsáveis técnicos envolvidos tenham experiência com determinada matéria na quantidade próxima ao que a Administração deseja contratar sem tal exigência. A exigência no quantitativo mínimo para o presente certame está fundamentada, também, na necessidade de execução simultânea de vários serviços ao mesmo tempo e com isso há necessária demonstração de capacidade operacional e técnica. A não cobrança de tais quantitativos representa fragilidade do processo de escolha, pois poderão ingressar



WILMA TELES
ADVOGADA

no certame empresas que tenham pouca (ou nenhuma) experiência nos serviços objeto desta Licitação. As exigências de quantitativos mínimos encontram respaldo no Acórdão 244/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263.

Sucedem que, tais exigências são **ABSOLUTAMENTE ILEGAIS**, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – DA ILEGALIDADE

A) Dos itens 8.6.4.1 e 8.6.5.1

De acordo com o Artigo 15, III, da Lei nº 14.133/2021, temos que:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes critérios: [...] III – comprovação de que a licitante possui capacidade técnica-operacional para executar o objeto do contrato, mediante **ATESTADOS FORNECIDOS** por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforçou, através do **ACÓRDÃO 1153/2024** –

PLENÁRIO, que a vedação ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita a casos específicos. A Administração Pública para tal exigência deveria **DEMONSTRAR TECNICAMENTE** como o aumento de quantitativos resultaria, incontestavelmente, em maior complexidade técnica ou desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução.

“Na análise do caso específico, o TCU avaliou a complexidade de uma obra de engenharia, destacando fatores como desafios técnicos, logísticos e de gerenciamento. **Mesmo em uma contratação de quase R\$ 100 milhões, os serviços e quantidades a serem executados não justificavam a necessidade de comprovação de capacidade técnica em um único atestado.**

A decisão enfatizou que a simples afirmação de que a aptidão técnica não pode ser demonstrada por mais de um atestado é **INSUFICIENTE**. Ao final, o Tribunal concluiu que tal exigência só seria válida se a Administração pudesse provar que a soma dos atestados aumentaria significativamente a complexidade técnica ou causaria desproporção nos prazos de execução, conforme os seguintes critérios:

1. **Aumento da complexidade técnica:** A obra ou serviço deve ter um aumento significativo de dificuldade técnica devido ao aumento dos quantitativos.
2. **Desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução:** Deve haver um claro descompasso entre as quantidades de serviços a serem executados e os prazos disponíveis, exigindo maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

A questão jurídica central é a interpretação do artigo 15, III, da Lei 14.133/2021, que trata da comprovação de capacidade técnica-operacional em processos licitatórios. A Administração deve justificar tecnicamente qualquer vedação ao somatório de atestados, **OBSERVANDO CRITERIOSAMENTE OS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE.**

Tendo em vista a decisão do Acórdão 1153/2024 – Plenário, em determinar que em obras de quase R\$ 100 milhões, os serviços e quantidades a serem executados não justificavam a necessidade de comprovação de capacidade técnica em um único atestado.

O curioso e também comprometedor foi que a justificativa dada pela administração para a vedação de utilização de mais de um atestado para comprovação técnica e operacional foi justamente o critério que permite a utilização de mais de um atestado de acordo com Acórdão 1153/2024 – Plenário, § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e também com o artigo 15, III, da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

Justificativa Edital:

A exigência no quantitativo mínimo para o presente certame está fundamentada, também, na necessidade de execução simultânea de vários serviços ao mesmo tempo e com isso há necessária demonstração de capacidade operacional e técnica

Acórdão 1153/2024 – Plenário:

É permitida a utilização de mais de um atestado nos casos onde empresas executaram simultaneamente múltiplas obras similares em escala e dimensão ao objeto licitado.

§ 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

Será admitida a exigência de **atestados** com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Artigo 15, III, da Lei 14.133/2021:

Observa-se que não ocorreu justificativa técnica que explique o impedimento de utilização de mais um atestado como comprovação técnica e operacional do licitante.

Outro fator técnico que tem que ser respeitado é o cronograma físico determinado em processo licitatório, o qual demonstra quais serviços serão executados mensalmente respeitando **TECNICAMENTE AS ATIVIDADES PREDECESSORAS E SUCESSORAS.** Neste mesmo sentido, a Planilha de Levantamento de Eventos demonstra as atividades a serem desempenhadas em cada período da obra. Ademais, pelo próprio objeto da obra todo o escopo será desempenhado em um único local o que não causa nenhum obstáculo ou impacto logístico.

Além disso, o objeto da obra é a construção de escola em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea, que terá seu escopo executado em concordância com o cronograma físico e a planilha de eventos projetada pela administração. **Todos esses fatores técnicos são o suficiente para a alteração dos itens supracitados do Edital fazendo com que seja aceita a utilização de mais de um atestado na comprovação técnica e operacional. Ademais, todo e qualquer item do Edital deve estar estritamente atrelado ao que diz a sua Lei de Regência (14.133.2021), assim como as decisões jurisprudenciais já sedimentadas. Se assim não for, o referente Edital,**

correrá o risco de ser alvo de denúncia nos órgãos responsáveis que atuam quando há atos administrativos que infringem a Lei de Licitações e que contrariam os princípios constitucionais.

B) Dos itens 8.6.4 e 8.6.5

De acordo com o § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, diz:

VI - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que itens com porcentagem de valor inferior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e até mesmo de itens NEM presente em planilha licitatória, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo o que deve ser banida de toda e qualquer licitação.

Senão vejamos:

Item 1 – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO PARA UNIDADES ESCOLARES - ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Foi utilizado/adicionado como item de relevância um serviço não constante na planilha orçamentária e foi atribuído uma unidade de medida e um quantitativo total para o suposto serviço. Importa ressaltar que o § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263 **trazem como ordenamento a exigência de capacidade operacional e técnica restrita apenas a experiência nos serviços.**

Além de não ser um serviço previsto em planilha, fora atribuído erroneamente que somente o ENGENHEIRO ELETRICISTA fosse passível de comprovação da experiência supracitada. Ocorre que o Engenheiro Civil, com atribuições concedidas pelo **art.7º da Resolução 218/73 e NBR 5410/2005**, tem atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão.

Item 2 – EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TRELIÇADA DE COBERTURA - ENGENHEIRO CIVIL.

Foi utilizado corretamente respeitando o § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263. A relevância é 15,03 % que é superior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado no item 1.4.11.1 da planilha orçamentária.

Item 3 – EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA - ENGENHEIRO CIVIL.

Foi utilizado um quantitativo de 591,50 m² como quantidade total do serviço, ocorre que esse quantitativo está inferior ao total planilhado. Somando os itens 1.3.1.1 (920,50), 1.3.1.2 (252,00), 1.3.1.3 (42,00) e 1.3.1.4 (297,50) chega-se ao somatório de **1512 metros** do serviço ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF_01/2020_PA.

Ao multiplicar 1512 m por 0,40 m (diâmetro da estaca) chega-se ao total de 604,80 m² do serviço e com isso a Comprovação Mínima (50%) a ser exigida deve ser majorada para 302,40 m² do serviço.

A relevância é 2,33 % que é inferior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado nos itens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.3 e 1.3.1.4 da planilha orçamentária. Tal constatação demonstra que o referido item precisa ser corrigido.

Item 4 – EXECUÇÃO DE TELHAMENTO COM TELHA AÇO/ALUMÍNIO E=0,5MM - ENGENHEIRO CIVIL.

Foi utilizado corretamente o quantitativo do serviço para atribuição do quantitativo mínimo de 50% como relevância, observa-se que o serviço está abaixo do que é previsto no § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263. A relevância é 1,75 % que é inferior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado nos itens 1.7.2.1 e 1.7.2.3 da planilha orçamentária.

Item 5 – EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO - ENGENHEIRO CIVIL Foi utilizado corretamente o quantitativo do serviço para atribuição do quantitativo mínimo de 50% como relevância, observa-se que o serviço está abaixo do que é previsto no § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263. A relevância é 2,23 % que é inferior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado nos itens 1.4.12.1.4 e 1.4.12.2.4 da planilha orçamentária.

Item 6 – TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM POLIIOCIANURATO (PIR) OU POLIURETANO (PU) - ENGENHEIRO CIVIL.

Foi utilizado corretamente respeitando o § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263. A relevância é 6,20 % que é superior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado no item 1.7.1.1 da planilha orçamentária.

Item 7 – PLANTIO DE GRAMA BATATAIS OU ESMERALDA EM PLACAS

Foi utilizado corretamente o quantitativo do serviço para atribuição do quantitativo mínimo de 50% como relevância, observa-se que o serviço está abaixo do que é previsto no § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263. A relevância é de apenas 0,31 % que é inferior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado no item 1.10.2.9 da planilha orçamentária.

NÃO FICOU IDENTIFICADO A MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA INCLUSÃO DESTE SERVIÇO COMO ITEM DE RELEVÂNCIA E COMO NÃO ESTÁ PREVISTO NA TABELA DO ITEM 8.6.5, NECESSITAMOS SABER PORQUE FOI COBRADO APENAS COMO RELEVÂNCIA OPERACIONAL DAS LICITANTES?

Item 8 – EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FCK 20 OU SUPERIOR - ENGENHEIRO CIVIL.

Foi utilizado corretamente respeitando o § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263. A relevância é 5,10% que é superior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado nos itens 1.3.2.10, 1.3.3.7, 1.3.4.5, 1.3.5.6, 1.3.6.9, 1.3.7.6, 1.3.8.7, 1.3.9.3, 1.3.10.5, 1.4.1.8, 1.4.2.4, 1.4.3.4, 1.4.4.9, 1.4.5.6, 1.4.8.4, 1.4.9.3 e 1.4.10.3 da planilha orçamentária.

Item 9 – PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM.

Foi utilizado corretamente o quantitativo do serviço para atribuição do quantitativo mínimo de 50% como relevância, observa-se que o serviço está abaixo do que é previsto no § 1º, inciso VI, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdão 244/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263. A relevância é 2,99 % que é inferior aos 4 % determinados em lei e pode ser identificado no item 1.10.1.2 da planilha orçamentária.

Item	Serviço	Unid.	Quant. Total	Comprovação Mínima (50%)
------	---------	-------	--------------	--------------------------

1	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO PARA UNIDADES ESCOLARES - ENGENHEIRO ELETRICISTA	M ²	3589,39	1794,70
2	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TRELIÇADA DE COBERTURA - ENGENHEIRO CIVIL	KG	72705,6	36352,80
3	EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA - ENGENHEIRO CIVIL	M ²	591,5	295,75
4	EXECUÇÃO DE TELHAMENTO COM TELHA AÇO/ALUMÍNIO E=0,5MM - ENGENHEIRO CIVIL	M ²	1990,52	995,26
5	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO - ENGENHEIRO CIVIL	M ³	240,13	120,07
6	TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM POLIIOCIANURATO (PIR) OU POLIURETANO (PU) - ENGENHEIRO CIVIL	M ²	2404,96	1202,48
7	PLANTIO DE GRAMA BATATAIS OU ESMERALDA EM PLACAS	M ²	1626,24	813,12
8	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FCK 20 OU SUPERIOR - ENGENHEIRO CIVIL	M ³	582,60	291,30
9	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM	M ²	2347,5	1173,75

Os itens que estão abaixo do mínimo exigido a ser considerado como relevância estão em desacordo com a Lei de Regência. Nesse sentido devem ser suprimidos das exigências deste certame.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital nos termos que seguem:

- a) Que seja republicado o edital, corrigido no que diz respeito aos vícios apontados, e conseqüentemente a devida exclusão das exigências dos subitens: 8.6.5.1.



WILMA TELES
ADVOGADA

- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal previsto na Lei 14.133/2021 para republicação do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Riacho de Santana – BA, data da assinatura digital.

**WILMA
DAIANE
SILVA
SANTOS**

Assinado de forma digital por
WILMA DAIANE SILVA SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=07003506000101,
ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=WILMA DAIANE SILVA
SANTOS
Dados: 2025.03.24 11:28:34
-03'00'

Wilma Daiane Silva Santos

Advogada

Especialista em Tributário

OAB/BA 47996

À Prefeitura Municipal de Riacho de Santana - BA | Agente de Contratação
Concorrência Pública nº SRP Nº 003/2025 | Processo Administrativo Nº
014/2025 Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para
construção de escola em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea no município de
Riacho de Santana – Bahia.

ANEXO I - PROCURAÇÃO

JUCINETE DE OLIVEIRA BRANDÃO, portador de CPF nº 592.924.825-72, na qualidade de Sócia Administradora da empresa NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA nomeia e constitui sua bastante procuradora a senhora Wilma Daiane Silva Santos (Advogada), portadora de CPF 009.252.245-96, a qual confere poderes para representá-la perante a o procedimento Licitatório supracitado, podendo requerer, transferir, receber, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Feira de Santana, 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JUCINETE DE OLIVEIRA BRANDAO
Data: 24/03/2025 11:16:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jucinete de Oliveira Brandão
CPF 592.924.825-72
Sócia Administradora